



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.728625/2009-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.083 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente WALTER BONIN DINIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO COMPLEMENTAR. GLOSA.

O recolhimento de imposto complementar deve ser feito no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro. É descabida a dedução de imposto recolhido em 2008, a título de imposto complementar, na declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 2007.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/06/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

25/06/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/06/2013 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 19/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 124,62, incluídos multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 29 deste processo digital, que houve a glosa do valor de R\$ 1.800,00, pleiteado indevidamente a título de Imposto Complementar (mensalão), correspondente a diferença entre o valor declarado e os valores efetivamente recolhidos com o código de receita 0246.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/3, que foi julgada procedente em parte pela 3ª Turma da DRJ/SDR, por intermédio de acórdão de fls. 37/38.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/03/2011 (Termo de Intimação à fl. 42), o Interessado interpôs, em 04/04/2011, o recurso de fl. 43/44. Na peça recursal alega, em síntese, que:

- Deixou de incluir, na sua primeira declaração, o valor recolhido de R\$ 1.800,00, a título de carnê-leão, o que resultou em imposto a pagar de R\$ 1.891,55, recolhido em 22.04.2008 com o código de receita 0211 (cópia em anexo).

- No dia 29.03.2009 apresentou a primeira declaração retificadora, o que resultou em imposto a pagar no valor de R\$ 91,12.

- Em 14.04.2009 apresentou a segunda declaração retificadora, incluindo o valor de R\$ 1.800,00 (cópias dos DARF em anexo), que resultou em imposto a restituir da ordem de R\$ 1.708,88.

- Reanalizando a segunda declaração retificadora, percebeu, mais uma vez, que o valor da restituição estava a menor, pois o correto seria R\$ 1.800,43 (R\$ 1.891,55 – R\$ 91,12). Contudo, não enviou a terceira retificadora em razão do recebimento da presente Notificação de Lançamento.

Ao final, pugna pela juntada do conta corrente de seu CPF onde constarão os valores pagos, bem como seja convidado a prestar explicações verbais para eliminar o impasse. Pleiteia, outrossim, que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O motivo do lançamento foi a compensação indevida de imposto complementar (código de receita 0246), no valor de R\$ 1.800,00. No recurso, o Interessado colaciona aos autos cópias de DARF que totalizam o mesmo valor (fls. 48/51), recolhidos a título de carnê-leão durante o ano-calendário de 2007 (código de receita 0190). Anexa, também, comprovante de pagamento do DARF de fl. 52, no valor de R\$ 1.891,55, recolhido em 22.04.2008, com código de receita 0211 (cota única do imposto apurado na declaração de ajuste anual).

A declaração retificadora apresentada em 14.04.2009, que originou a presente Notificação de Lançamento, evidencia que o Recorrente lançou, na ficha “Rendimentos recebidos de Pessoas Físicas” (fl. 20), o valor de R\$ 1.800,00, recolhidos no ano-calendário de 2007 a título de carnê-leão (DARF às fls. 48/51, código de recolhimento 0190), além do valor de R\$ 1.800,00 na ficha “Demais Rendimentos” (fl. 21), a título de imposto complementar.

O que se percebe, pela linha argumentativa do Recorrente, é que ele, por não ter lançado os valores recolhidos a título de carnê-leão na declaração primeva e ter recolhido o valor de R\$ 1.891,55 no código de receita 0211 (cota única do imposto apurado na declaração de ajuste anual, recolhido em 22.04.2008), tentou recuperar R\$ 1.800,00 (R\$ 1.800,43 = R\$ 1.891,55 - R\$ 91,12) por via transversa, lançando-o, na segunda retificadora, como se fosse “imposto complementar”, o que não é permitido pela legislação do imposto de renda, haja vista que os recolhimentos a esse título devem ser feitos no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro.

Noutro giro verbal: o recolhimento de imposto complementar deve ser feito no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro. É descabida a dedução de imposto recolhido em 2008, a título de imposto complementar, na declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 2007.

Assim, correta a glosa do valor de R\$ 1.800,00 pleiteado indevidamente a título de “imposto complementar”, porquanto não houve recolhimento a esse título no ano-calendário de 2007.

Observo, por oportuno, que é totalmente desnecessária a juntada do conta corrente do Interessado, que, se tivesse recolhido algum valor a título de imposto complementar, tal como lançado na segunda retificadora, teria colacionado aos autos os comprovantes de recolhimento, assim como fez com os valores pagos a título de carnê-leão.

Registro, por derradeiro, que se o Recorrente tem interesse em prestar explicações verbais para eliminar o impasse, poderia tê-lo feito neste Plenário, mediante sustentação oral, mas não por convite da Administração Tributária.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida